

O querelante, RODRIGO RODRIGUES PIMENTEL, devidamente representado, propôs uma queixa-crime em face de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado na própria queixa-crime, como incurso nas penas do artigo 138 e 139, ambos do Código Penal, narrando em sua peça inicial que:

“Os fatos imputados ao Querelado na presente queixa vem ocorrendo diuturnamente nestes meses de 2013, em especial maio, junho, julho e agosto do corrente ano, uma vez que o Querelado mantém em seu blog - www.blogdogarotinho.com.br - matérias caluniando e difamando o Querelado (doc. 01) Em fevereiro do ano passado, o Querelado iniciou uma campanha vexatória contra o Querelante através de publicações pelo sítio Blog do Garotinho, que tem por objetivo divulgar informações e notícias da lavra do próprio Querelado, deputado federal Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

O querelante, após constatar as afirmações humilhantes que têm com o único objetivo manchar sua honra, ingressou com uma ação cível de indenização por dano moral/direito de imagem em face da empresa ‘Palavra da Paz Produções’, e da pessoa física do deputado federal Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Tal ação foi distribuída à 28ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº. 0052895-13.2012.8.19.0001 (doc. 02), na qual obteve uma antecipação de tutela para que o Querelado retirasse do sítio Blog do Garotinho, toda e qualquer matéria existente com referências ao autor e seus familiares.

O Querelado interpôs agravo de instrumento (doc. 04), na tentativa de cassar a tutela deferida, obtendo parcial provimento nos termos da Des. Relatora que determinou aos agravantes que de abstivesse ‘de veicular expressões pessoas ofensivas e injuriosas em face do agravado’, permitindo, porém, a veiculação de matérias jornalísticas, documentalmente comprovadas e de relevante interesse público (...)’ (decisão monocrática no AI 0011173-02.2012.8.19.0000, doc. 04)

Ora, é nesse ponto que os fatos interessam à presente ação penal, o Querelado republicou, e as mantém diariamente em seu sítio público de acesso irrestrito, as matérias em que chama o Querelante de covarde e narra fato difamatório com as seguintes palavras: ‘Saiu da PM depois de comandar uma operação entrou em pânico e urinou nas calças. O ex-comandante do BOPE, coronal Venâncio Moura (...) Todos do BOPE conhecem essa história que é lembrada como exemplo de covardia e desonra para a unidade de elite (...)’ (doc. 01)

Assim, o Querelado difamou o Querelante ao imputar-lhe um fato ofensivo à sua reputação, praticando fato tipificado no artigo 139 do Código Penal, sendo o dolo de ofender a integridade moral do Querelante patente diante das palavras ‘covardia e desonra’ empregadas para descrever o fato, também com o intuito difamador de ‘urinar nas calças’.

Não satisfeito em difamar o Querelante, o Querelado ainda o caluniou afirmando em matérias também de sua lavra que o Querelante teria fraudado prova pericial, prova esta que é judicial, portanto também acusa a Justiça, nos seguintes termos:

‘Mas o capitão Rodrigo Pimentel queria receber o salário integral de capitão sem trabalhar pelo resto da vida, repito, aos 29 anos. Para isso comprou um laudo de um médico particular e conseguiu ficar ganhando como se estivesse na ativa (...)’ (doc. 01)

Desta forma, o Querelado caluniou o Querelante, pois imputou-lhe falsamente a conduta de ter ‘comprado’ um laudo médico particular quando sabe que as perícias em processos judiciais de

aposentadoria são realizadas por peritos oficiais do Juízo, conforme relatado na própria sentença judicial que o Querelado coloca na matéria de sua autoria constante do sítio www.blogdogarotinho.com.br.

Com sua conduta, o Querelado também incorre no tipo previsto no artigo 138 do Código Penal, pois que imputou ao Querelante fato criminoso, que sabe ser falso, até porque o Querelado apresenta em destaque a palavra 'normalidade' no documento que apresenta a matéria, deixando veladamente escondido a expressão 'trauma acústico bilateral', também constante do mesmo documento; e o faz de forma maliciosa, o que demonstra seu dolo de caluniar o Querelante.

O alcance do dano que o Querelado vem causando ao Querelante ao manter em seu blog as matérias ofensivas são claramente perceptíveis se lermos os comentários feitos por diversas pessoas, em várias localidades do Brasil, em maio desde ano, ou seja menos de três meses atrás, sobre a pessoa do Querelante, exemplos a seguir (doc. 01)

(...) As transcrições acima são uma amostra de comentários de leitores, de localidades diferentes do Brasil, retiradas do blog do Garotinho especificamente sobre as matérias ofensivas em questão nesta queixa, conforme se lê nos documentos anexos (doc. 03)

No presente caso, estamos diante de crimes de calúnia e difamação, artigos 138 e 139 do Código Penal, realizados via rede mundial de computadores, uma vez que as publicações das matérias ofensivas da lavra do Querelado, deputado federal Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira, o foram em seu blog - www.blogdogarotinho.com.br - , de alcance nacional, e administrado pelo próprio, tornando as consequências do crime muito mais graves.

Nas primeiras publicações, em 2012, o Querelante, entendendo ser o Direito Penal a ultima ratio do ordenamento jurídico, optou por ingressar na esfera cível pelo ilícito cível que o Querelado praticara contra si (doc.02). Obtendo liminar de tutela antecipada que culminou com a retirada das publicações no blog do Querelado, o Querelante achou que não teria mais problemas.

Qual foi a surpresa do Querelante quando, em 19 de fevereiro de 2013, ao tomar ciência da sentença (doc. 03) que lhe deu ganho de causa na ação cível que move frete ao Querelado (doc.02), tomou conhecimento que o Querelado, em flagrante descumprimento de ordem judicial republicara, e republica diariamente até o presente momento, dolosamente, as matérias ofensivas a seu respeito (doc.01).

Diante da reiteração da conduta criminosa, percebendo que o Querelando continua a ofender sua integridade moral, atingindo grande público e diversos locais do Brasil (vide comentários reproduzidos acima e doc. 01), não resta ao Querelante outra opção do que ingressar em a presente queixa em face de Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira. (...)

Inicialmente, ajuizou-se a queixa-crime perante ao Supremo Tribunal Federal, em razão do Querelado ser Deputado Federal no momento da propositura da demanda, com fulcro no artigo 102, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Às fls. 149/150, o Ministro de Gilmar Mendes decidiu pela ausência de competência da corte para julgar a presente ação penal privada, já que, como a legislatura se encerrou em 2015, o querelado deixou de ocupar cargo com foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. Foi determinado o encaminhamento do feito à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Após a distribuição do feito à 12ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, o Ministério Público Federal, nas fls. 154/155, manifestou-se pela ausência de competência daquele órgão para o julgamento das condutas

delituosas apontadas pelo querelante tendo em vista que decorreram de publicações efetuadas pelo querelado por intermédio de seu blog na internet, encontrando-se, portanto, excluídas das competências taxativas previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Às fls. 159/160, o juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou sua incompetência para julgar a matéria, nos termos do pronunciamento do MPF. Determinou-se a remessa dos autos para um dos juízos criminais da circunscrição especial judiciária de Brasília. Por fim, na decisão de fls. 166/167, o juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, explicitou a incompetência daquele juízo para julgar o feito, seguindo os ditames do artigo 70 do Código de Processo Penal.

A competência foi declinada em favor de uma das Varas Criminais do Rio de Janeiro, em razão do lugar em que houve a consumação da infração, qual seja, o local em que se localiza a pessoa jurídica Palavra de Paz Produções LTDA, dona do sítio de domínio público, www.blogdogarotinho.com.br. A queixa-crime, então, foi distribuído a este juízo sob o nº. 0070385-09.2016.8.19.0001, e em fl. 178, foi designada audiência de conciliação, na forma do artigo 520 do CPP.

Após tentativas infrutíferas de intimação do querelado nos endereços constantes dos autos, o mesmo foi intimado para comparecer ao ato conciliatório em fl.215, deixando de comparecer à audiência ou enviar patrono para representá-lo, motivo pelo qual, na assentada de fls. 216/2016, foi considerada inviável a hipótese de conciliação e determinada a vinda dos autos à conclusão para juízo de admissibilidade da acusação. Decisão em fl. 218, na qual foi recebida a denúncia e determinada a citação do querelado. Mandado de citação devidamente cumprido às fls. 235/237. Juntada de instrumento de procuração à fl. 238 constituindo novo patrono para o querelado, bem como requerendo a devolução de prazo para resposta à acusação, o que foi deferido em fl. 241. Resposta à acusação às fls. 242/271.

O querelante manifestou-se sobre a resposta à acusação em fls. 274/277. Em fls. 279/280, foram rejeitadas as preliminares defensivas, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Redesignada a audiência, a pedido do querelante em fl. 291. Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme assentada de fls. 335/337. Aberta a audiência, foi oportunizado ao querelado a retratação, tendo sido a mesma rejeitada. Ato contínuo, o querelante manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

Em seguida, foram ouvidas três testemunhas do querelante, André Luiz Baptista, Wilman Rene Gomes Alonso e Francisco Chao de La Torre, e uma testemunha do querelado, Wilton Soares Ribeiro.

A defesa do querelante e do querelado insistiram na oitiva das testemunhas ausentes, motivo pelo qual foi redesignado o ato. Audiência em continuação realizada, conforme assentada de fls. 369/371, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha, Venâncio Alves de Moura. Em seguida, foi o réu interrogado. Terminada a audiência, pelo querelado foi dito que tinha fatos graves a narrar acerca de sua integridade física, tendo sido concedido ao mesmo tempo para entrevista reservada com sua Advogada, a fim de que narrasse eventuais fatos para que esta possa exercer seu direito de petição junto aos órgãos competentes. Ao final, foi determinada a abertura de vista às partes em alegações finais.

Mídias eletrônicas às fls. 343 e 376. O querelante apresentou alegações finais às fls. 383/391, pleiteando a condenação do querelado, nos termos dos artigos 138 e 139, na forma do

inciso III do 141, combinado com 71, todos do Código Penal. Às fls. 451/492, o querelado apresentou suas alegações finais, requerendo o acolhimento das preliminares arguidas e subsidiariamente, a absolvição do acusado na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal, argumentando que o fato não constituiu infração penal.

Posteriormente, em fls. 494/519, o Ministério Público ofereceu seu parecer final acerca da matéria, opinando no sentido de que seja julgada procedente a demanda proposta pelo querelante para condenar o querelado pela prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal, afastando qualquer hipótese de causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade por não se restarem comprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A queixa-crime oferecida pelo querelante imputa ao querelado a prática dos crimes de calúnia e difamação em continuidade delitiva. Narra a peça vestibular que o querelado praticou os crimes acima elencados pois publicou e republicou, mesmo após deferida liminar em processo cível, matérias jornalísticas no seu sítio eletrônico www.blogdogarotinho.com.br, com conteúdo ofensivo à reputação do querelante e com o dolo de ofender a sua integridade moral ante a utilização dos vocábulos “covardia e desonra” e na descrição de “urinar nas calças”.

Aduz também a acusação que as reportagens explicitam uma suposta conduta ilegal do querelante, capitulada no crime de falsa perícia (artigo 343 do Código Penal), ao mencionar que o mesmo teria “comprado” um laudo médico particular, sabendo que as periciais em processos judiciais de aposentadoria são realizadas por peritos oficiais do Juízo.

Em sede alegações finais, como preliminar ao mérito, a defesa do querelado traz cinco teses. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas, a fim de decidir, em seguida, sobre o mérito das acusações que pendem sobre o mesmo. O primeiro ponto alegado (item 3.1) é de que a inicial acusatória é inepta. Observo que a inicial acusatória narra de modo pormenorizado cada fato efetivamente imputado, atendendo aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e permitido à defesa o exercício pleno do direito de defesa e o contraditório, sendo certo que em sua preliminar a defesa não aponta onde estaria a inépcia, resumindo-se a uma alegação vazia.

Como já dito, a queixa crime atribui a Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira a prática dos crimes de difamação e calúnia por publicação de matérias jornalísticas no sítio eletrônico www.blogdogarotinho.com.br a respeito de Rodrigo Rodrigues Pimentel. Narra a inicial acusatória que as matérias conteriam imputação de fato ofensivo à reputação do querelante imputação falsa de fato definido como crime - notadamente o crime de falsa perícia previsto no artigo 343 do CP - ao policial militar reformado. A queixa crime expõe as datas em que as matérias foram veiculadas, o meio de veiculação, o alcance das notícias, o contexto em que as declarações difamatórias e caluniosas foram proferidas e a menção literal das expressões consideradas difamatórias e caluniosas. Afasta-se a preliminar alegada.

O segundo ponto alegado (item 3.2), é de que está ausente na queixa condição de procedibilidade exigida para o tipo penal, qual seja, a realização de exame pericial. Neste ponto, alega a defesa que não foi realizado exame pericial para definir-se a pessoa responsável pelas publicações no sítio de internet nas quais foram divulgadas as palavras ofensivas à honra do querelante. Rejeito a preliminar alegada, tendo em vista que a realização de perícia nesse caso

não pode ser indicada como condição de procedibilidade para o oferecimento de ação penal. A justa causa encontra-se perfeitamente configurada, sendo certo que o exame pericial e apreensão aparelhos, registros de computadores, contas de usuário, IP e senhas seria mera formalidade, desnecessária para a configuração do delito em questão. As publicações foram realizadas no blog do querelante, que ostenta o seu próprio nome, cujo domínio encontra-se também em seu nome. Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, o fato de ter sido movida ação cível nº. 0052895-13.2012.8.19.000, distribuída na 28ª Vara Cível, contra o querelante, na qual foi deferida medida liminar para retirada do site de matérias ofensivas à honra do querelado, revela justa causa e lastro suficiente para a sustentar a acusação. Por ocasião de seu interrogatório, perguntado pela acusação, o querelado confirmou a responsabilidade pelas publicações de seu blog, e afirmou que no caso em tela, pessoalmente realizou a checagem das informações e do conteúdo publicado.

As demais preliminares dizem respeito à decadência do direito de queixa (item 3.3), prescrição (item 3.4) e ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal (item 3.5). As alegações já foram rechaçadas por este juízo quando da análise da resposta à acusação, em decisão fundamentada acostada em fls. 279/280, operando-se assim a preclusão.

Na linha da admissão da preclusão de preliminar suscitada no curso de Ação Penal e novamente invocada pela defesa em suas alegações finais, tem-se a orientação prestigiada pelo pleno do STF na Ação Penal 470 (Mensalão), valendo aqui a transcrição de voto da Ilustre Ministra Rosa Weber, verbis:

“ (...) Com todo respeito aos sempre doutos entendimentos contrários, o processo é uma marcha no tempo. A um instituto que aqui se opera o da preclusão. O direito é ciência cultural, o que oportuniza sempre indagação e aprofundamento na matéria, mas não se pode, no mesmo processo, voltar atrás, a marcha é para frente”.

Por sua vez, o Ministro Cezar Peluzo afirmou:

“(…) Não é disso que se trata, nós estamos aqui simplesmente num incidente processual que deve ser decidido pelo mesmo juízo que já resolveu a questão. Fora disso, teríamos violação patente de um princípio fundamental do processo - esse a que fez referência a Ministra Rosa Weber - de que há impossibilidade de retrocesso a fases anteriores. Os Senhores imaginem a seguinte consequência: decidamos a questão hoje na sustentação oral, cada um dos réus vai estar autorizado a rediscuti-la, a ressuscitá-la. Durante o julgamento, após o voto de algum ministro, algum defensor também poderá tornar a argui-la. Se a matéria está sempre em aberto não há impossibilidade de rediscutir indefinitivamente, exceto quando terminar o julgamento. E sabe-se lá quando vai terminar, com a possibilidade de embargos de declaração. Noutras palavras, vamos passar o resto da vida discutindo a mesma matéria.”

Sobre esta mesma preliminar e a preclusão, o Voto do Eminentíssimo Ministro Ayres Britto. “(...) Em linhas muito rápidas, eu entendo que o caso é também de preclusão consumativa, entendo que o tema foi amplamente discutido, inclusive quanto aos seus aspectos constitucionais, em várias oportunidades, notadamente no INQ 2.424.”

Frise-se que no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal consagrou esta tese da preclusão. Assim, com este fundamento, rejeitou também estas preliminares, invocando, ainda, as razões lançadas pela Magistrada que analisou e rejeitou motivadamente tal preliminar. Repisando entendimento anteriormente exposto, observo que a

decadência não se operou. Isto porque as matérias apontadas como ofensivas à honra do querelado foram republicadas no “blog do Garotinho” após a publicação da sentença condenatória cível, cujo objeto foi o ressarcimento por dano moral em razão das ofensas, se deu em 19 de fevereiro de 2013. Assim, considerando que a ação penal privada foi proposta no dia 16 de agosto de 2013, ainda não havia decaído o direito de propositura desta ação.

No que pertine a alegação de prescrição, em tese, os crimes descritos na inicial, calúnia e difamação, foram cometidos na forma continuada, além disso aplica-se ao caso a majorante do inciso III, do art. 141, do CP. Desta forma, como o cálculo do prazo prescricional se dá pela pena máxima cominada ao delito acrescido, inclusive, de todas as circunstâncias legais, que influenciam o somatório das penas, observa-se que não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Por fim, no que concerne à ocorrência do perdão em razão da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada, merece ser ponderado que o meio de propagação das ofensas é propício para que outras pessoas manifestem apoio ao seu subscritor, sem que as mesmas se tornem autores do referido delito. Assim sendo, igualmente, não houve ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pela defesa, passo à análise do mérito da causa. De início, rejeito a tese da imunidade parlamentar aventada pela defesa do querelante. Os fatos em nada relacionam-se com o exercício, à época, pelo querelado, do cargo de deputado federal. As inviolabilidades penais conferidas aos parlamentares pela Constituição Federal restringem-se a fatos afetos ao exercício da função pública. De acordo com entendimento adotado por este juízo, as declarações proferidas a respeito do policial militar reformado RODRIGO PIMENTEL não guardam relação com a função parlamentar, nem foram proferidas em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não estão sob o manto da inviolabilidade.

As matérias foram veiculadas no blog pessoal do então Deputado Federal e no qual veiculava diversas outras matérias de cunho jornalístico/informativo, muitas das quais - como é o caso dos autos - sem pertinência a sua condição de parlamentar. Como bem ressaltado pelo Ministério Público, em situação muito semelhante, em que o próprio querelado divulgou notícia imputando o crime de prevaricação ao Delegado de Polícia Civil Claudio Armando Ferraz em seu blog pessoal, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que suas declarações não estavam acobertadas pela imunidade material. (inquérito 3672/RJ, rel. Min. Rosa Weber, 14.10.2014).

Assim como a liberdade de expressão é elencada Constituição da República 1988 como uma garantia fundamental, prevista no inciso IX do artigo 5º, o mesmo status constitucional é conferido à inviolabilidade à honra e à imagem das pessoas no inciso X do mesmo artigo. Neste sentido, segue jurisprudência do STF sobre o tema:

“O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se entre essas aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito da integridade da reputação pessoal. A constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou a divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede as situações que caracterizam crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz

franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito constitucional. Doutrina. Precedentes (ARE 891647 DE, 2ª T., rel. Celso de Mello, 15.09.2015)”.

A inicial acusatória ajuizada por Rodrigo Pimentel em face de Anthony Garotinho, como já mencionado, refere-se ao conteúdos das matérias publicadas em seu blog. Íntegra às fls. 26/76. A queixa crime versa sobre, ao menos, quatro fatos distintos atribuídos pelo blog ao querelante: a) duas operações policiais em que teria se acovardado; b) expulsão do BOPE; c) retirada do seu nome do quadro dos integrantes do BOPE; e d) compra de laudo médico particular para aquisição de benefícios previdenciários na justiça.

De acordo com a inicial, os três primeiros constituiriam ofensas à reputação do querelante, configurando o delito de difamação e o último seria definido como crime de falsa perícia, configurando o crime de calúnia. Finda a instrução criminal, os fatos delituosos narrados na inicial acusatória restaram devidamente comprovados. A autoria e a materialidade dos crimes de calúnia e difamação foram confirmadas, nos termos da inicial acusatória, em especial pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, bem como pela própria confissão do réu e pela farta documentação acostada aos autos. A prova oral produzida tratou de forma pomenorizada dos fatos imputados ao querelante nas matérias veiculadas no blog e a forma como cada um deles afetou a honra do querelante.

Durante a instrução penal, foram colhidos os depoimentos de 5 informantes, quais sejam, o Coronel André Luiz Baptista, Coronel Wilman Rene Gomes Alonso, o policial civil Francisco Chao de La Torre, Coronel Wilton Soares Ribeiro e Coronel Venâncio Alves de Moura, os três primeiros arrolados pela acusação e os dois últimos arrolados pela defesa do querelado. Ao final, foi realizado o interrogatório do acusado.

O Coronel André Luís Batista ouvido em juízo na qualidade de informante, conforme termo de fl. 338, após ser realizada a contradita pela defesa do querelado, disse ter servido ao BOPE durante 10 anos, como Tenente e Capitão. Perguntado pela defesa do querelante sobre o contexto mencionado na reportagem objeto desta queixa-crime, com relação ao fato noticiado no blog do querelante, de que o querelante teria se urinado nas calças, o policial passou a esclarecer os fatos. Afirmou em juízo na ocasião que foi chamado, via aparelho celular, pelo querelante Rodrigo Pimentel, devido a uma situação latente que estava ocorrendo na comunidade denominada Inferno Verde, no Complexo do Alemão. Esclareceu que na época dos fatos o querelante Rodrigo Pimentel não era mais oficial do batalhão, pertencendo a uma outra unidade em Olaria, o 16º Batalhão da Polícia Militar. Ao chegar ao local, percebeu que a ocorrência estava em andamento e a primeira pessoa que contactou foi o querelante, o policial Rodrigo Pimentel, já que o mesmo era o único que estava à vista e que detinha e certa responsabilidade pela operação.

De acordo com o que foi dito pelo informante Coronel André Luiz Baptista em juízo, tratava-se de uma recuperação de veículo dentro da comunidade e que os policiais haviam sido emboscados pelos criminosos. Disse que na ocasião conversou com o Rodrigo Pimentel, e não notou nada de anormal e nenhuma alteração comportamental do mesmo. Ele não estava urinado.

A partir das informações obtidas com o querelante, a estratégia policial foi repensada, devido existência de um policial ferido por arma de fogo no interior da comunidade. Sua equipe, de aproximadamente 15 homens, foi dividida em duas para adentrarem na localidade. O policial foi socorrido, realizado o cerco e, após interface com o comando, permaneceram na localidade para localizar os elementos que tinham alvejado o policial. Esclareceu que uma imputação dessas de

urinar nas calças no momento de uma operação policial, especialmente para um policial do BOPE, representa um peso maior, devido a notoriedade do batalhão de operações especiais.

Quanto ao fato narrado na reportagem relativo à falsidade de um laudo médico apresentado pelo querelante, perguntado pela acusação, o policial informou que são realizados exames médicos ao ingressar e ao sair da corporação. Este último, para atestar que durante o tempo em que serviu à topa não adquiriu nenhuma moléstia em razão do exercício do cargo. Mostrado ao depoente o laudo de fl. 27, afirmou que este é o modelo de documento utilizado, sendo o examinado submetido a uma junta médica, com 3 médicos, para a avaliação de sua saúde. Esclareceu ainda o policial que a junta médica é especializada e possui conhecimento suficiente para definir quem pode ou não permanecer em serviço. Havendo necessidade, a pessoa é encaminhada para a reserva.

Posteriormente, o policial passou a responder perguntas formuladas pela defesa do querelado. Afirmou que serve há 25 anos na PMERJ, e na ocasião narrada na queixa, disse que encontrou o querelante em Olaria, nas imediações da entrada da Favela do Alemão, onde as viaturas encontravam-se dispostas. Disse que o querelante não esclareceu naquele momento quem comandava a operação, mas o depoente já sabia que era o Coronel Davi, comandante do 16º Batalhão, com o qual não manteve contato imediatamente, tendo em vista que já estava dentro comunidade. Perguntado, respondeu que o Coronel Davi não era o único policial graduado que estava dentro da favela, havia outros oficiais também. Disse que o querelante Rodrigo Pimentel não estava no interior do conflito, mas sim nos arredores da comunidade, assim como outros policiais, uma vez que se aguardava um reagrupamento do efetivo fora do conflito, almejando o impedimento de uma ação desmedida da polícia militar no local. O Capitão Pimentel não estava no vazio, sozinho no entorno da favela, estava acompanhado de equipes diversas por ordem do comandante do 16º Batalhão. No momento da ação, segundo o depoente, estava muito latente o conflito, devido a morte de um policial. Alguns comandantes estavam dentro e outros fora da favela. Todos os que estavam no entorno aguardavam um reagrupamento para que as equipes não perdessem o comando e se pulverizassem no interior da comunidade. A respeito da narrativa do blog acerca da operação, o Coronel disse que já tinha ouvido a história sendo contada no interior da corporação tal como narrado por Anthony Garotinho em seu blog, mas que a propagação da história adquiriu maior força a partir da publicação. Do ponto de vista do Coronel, as expressões utilizadas por Anthony Garotinho em seu blog pesam contra a imagem dos policiais, especialmente para um policial que tenha integrado o BOPE, como é o caso do querelante.

Com relação ao motivo da invalidez do querelante, disse o declarante que não tem conhecimento do motivo. Disse que o querelante fez o curso do BOPE no Rio de Janeiro, e não sabe o motivo pelo qual o mesmo foi transferido do Batalhão de Elite para o 16ºBPM. Esclareceu que nunca ouviu nenhum comentário a respeito da remoção, que consiste em um procedimento administrativo.

O comandante da PMERJ à época era o Coronel Wilton. Ao final, às perguntas do MP, respondeu que a operação comentada se deu entre 1997 e 2000. Os rumores sobre o querelante ter se urinado vieram à tona após a publicação do blog, no ano de 2013, quando o Capitão Rodrigo já havia saído da ativa na polícia. Esclareceu que dizer que um policial se urinou, representa um fato vexatório para o mesmo. Negou que o querelante estivesse 'mijado' e afirmou que se estivesse molhado, teria percebido ao conversar com ele. Disse que após o querelante participar de um documentário chamado 'Notícias de uma guerra particular', passou

a ser 'perseguido' na corporação. O depoente disse também em audiência que não houve influência no processo decisório de aposentadoria da polícia. A junta médica precisa apreciar laudos oficiais para comprovar a necessidade do afastamento. Sendo laudo particular, necessitava-se de uma homologação da junta médica.

Seguidamente, o Coronel Wilman Rene Gonçalves Alonso, depôs como informante por ser amigo íntimo do querelante, conforme fl. 339 do termo de depoimento. Disse que integrou a unidade do BOPE por 18 anos e desconhece a história oficialmente, somente por comentários dispersos. Ele esclareceu que passou a conhecer a história a partir da notícia publicada no blog do querelado. O depoente afirmou que no dia da operação não estava presente na localidade e tomou conhecimento posteriormente do caso. Quanto à conduta do querelante de ter urinado nas calças e, sobretudo, devido ao fato de que este ato representa desonra e covardia, afirmou o depoente que nunca presenciou qualquer conduta de Rodrigo Pimentel que colocasse em risco seus comandados.

Pelo contrário, disse que ao chegar na unidade, em 1995, após fazer um curso de extrema importância na Polícia de São Paulo, tendo sido designado pelo comando, trouxe o querelante muitas novidades do ponto de vista técnico-tático-policial. Consequentemente, é aprovado em curso, seguindo todas as baterias de teste e qualificações necessárias, passando a servir junto com o depoente naquela unidade. Ressaltando as qualidades profissionais do querelante, disse o depoente que não só como oficial de operações, mas também como instrutor de equipes, com habilidade muito grande e executando muito bem as suas tarefas, uma notícia como a feita pelo blog do querelado, descaracterizaria a figura de qualquer policial e, no caso de integrantes do BOPE, há um sobrepeso, em razão de atuar em uma unidade de elite. Tal fato gera danos e ranhuras para toda a unidade. Segundo o Coronel, os comentários, de cunho depreciativo, foram promovidos para desvalorizar a figura de Rodrigo Pimentel, após ter saído da polícia e ficado famoso.

Quanto ao segundo fato delituoso imputado na inicial, relativo à juntada de laudo médico falso, esclareceu que todos os ingressos e ascensões e eventualmente até no caso de cursos e estágios realizados pelo policial, é submetido o policial há uma junta de médicos com especialização devida. Essa junta é composta de 03 médicos, presidida pelo mais antigo, dependendo da especialidade. Mostrada ao depoente a fl. 27 dos autos, disse que se trata de um laudo oficial de audiometria realizado no HCPM -Hospital Central da Polícia Militar. Explicou que o policial que pede para sair ou entra na corporação, passa por uma inspeção médica, realizada por uma junta de médicos. Pode um laudo particular ser juntado em razão da unidade não possuir aquela especialização, por solicitação da própria unidade. Perguntado pela defesa do querelando, disse que tem 28 anos de PMERJ, e fez seu curso de ingresso no BOPE na própria unidade em 1995. Esclareceu que o querelante também fez o curso na unidade, junto com o declarante na mesma turma. Respondeu que o prédio do BOPE foi reformado no ano 2000 pelo Comando da corporação. Não soube dizer o motivo pelo qual Rodrigo Pimentel foi reformado, não sabe se aparentava qualquer doença. Consoante ao depoimento prestado, a vítima/querelante foi transferida do BOPE, devido a uma questão interna por processo decisório do comandante à época. Com relação à história narrada na inicial, ouviu a mesma em comentários, próximo à época da operação. Ainda com relação a estes fatos, esclarecendo as perguntas do I. membro do Parquet, disse que mesmos surpreenderam o declarante, porque conhecia o querelante e sabia de sua conduta como policial. Disse que antes da publicação do blog, os comentários já existiam dentro da corporação. Porém, eram comentários depreciativos, entreouvados. Não havia precisão do que tinha acontecido, meramente especulação em razão da saída de Rodrigo Pimentel da

unidade. Explicou que dentro do BOPE, existe um sentimento de coleguismo, não existe sentimento de traição/raiva por mudança de unidade. Esclareceu que quando o policial requer a saída da corporação, o papel da junta medica consiste em avaliar as questões físicas e psicológicas do mesmo. Se há alguma alteração de saúde no mesmo na saída em relação à sua entrada, deve o mesmo ser aposentado, desde que comprovado que a mesma se deu em razão de suas atividades.

O terceiro depoimento, como consta no termo de declaração de fl. 340, foi prestado pelo policial civil Francisco Chao de la Torre, que também foi ouvido como informante por já ter demandado contra o querelado. Relatou que nunca participou de operações policiais nas quais o Rodrigo Pimentel esteve presente, mas disse que as afirmações acerca da conduta do Rodrigo Pimentel feitas pelo blog do querelado, repercutiram até na Polícia Civil. Para o depoente, em razão do querelante fazer parte de um grupo de operações especiais, uma notícia que tem por objeto um de seus integrantes gera um impacto muito grande naquele batalhão, devido a questões morais, denominado pela doutrina americana como um valor moral roubado. O depoente afirmou, inclusive, que os comentários pejorativos no meio policial continuavam até o momento em que foi realizado o depoimento. Posteriormente à publicação no blog, houve uma difusão geral. Quando surgiu a matéria do blog do querelado a abrangência estava restrita a uma moralidade do núcleo de operações especiais da polícia. Atualmente, até os policiais com atividades secundárias comentam sobre a possibilidade de aposentadoria por deficiência auditiva proveniente do trabalho policial somente é cabível para policiais de maior patente, citando como exemplo o fato ocorrido com o querelante que foi noticiada pelo veículo de publicação de autoria do querelado.

A testemunha do querelante explicitou que a reportagem do blog de Anthony Garotinho provocou uma generalização negativa acerca de supostas fraudes na decretação de aposentadoria por invalidez na Polícia Militar, tendo como fundamento a hipotética vantagem percebida pelos policiais militares de alta patente. Perguntado pela defesa, o policial civil afirmou que tem 22 anos de atividade policial, afirmando que na época dos fatos encontrava-se lotado na 6ª DP. À época dos fatos, o depoente não ficou sabendo do episódio objeto da queixa-crime, somente após a veiculação no blog que ficou sabendo da operação realizada pelo querelante Rodrigo Pimentel cujos fatos foram narrados na inicial. Negou que tivesse trabalhado no filme Tropa de Elite com o querelante.

Explicou que lapso temporal não finda o abalo moral sofrido por especulações que alcancem a honra, sendo certo que, mesmo após aposentado, em caso de morte, ainda faz jus a honras do batalhão de operações especiais ao qual fez parte. Disse que a PAIR (perda auditiva induzida por ruído) atrapalha o trabalho policial, já que causa limitações sérias e desconfortos no conflito interno. Citou os tipos de restrição ao serviço que a deficiência causa. Respondendo aos questionamentos do MP, disse que participar de um grupo de operações especiais, significa, implicitamente, ter coragem e honra, tendo em vista que passaram por todos os processos seletivos. Estar reformado ou fora do grupo especial não impede a adjetivação de policial diferenciado, quando o mesmo integrou grupamento especial. Significa coragem acima da média. Antes das reportagens do blog, segundo o declarante, não havia dúvida acerca das habilidades em serviço do querelante Rodrigo Pimentel. Após a veiculação da reportagem, o querelante recebeu a alcunha de “Capitão Mijão” ou “Covarde”.

O quarto informante ouvido foi o Comandante Geral da Polícia, Wilton Soares Ribeiro, o qual exerceu este cargo máximo na época que o querelado era Governador deste estado da

Federação. Declarou que foi um dos fundadores do BOPE, criado em 1978, inicialmente com o nome NUCOE -Núcleo de Companhia de Operações Especial. Fez o curso de guerra na selva no Exército, no Amazonas. Informou que conheceu o querelante já como Capitão, quando era Chefe do Estado Maior. Afirmou que foi o próprio depoente quem transferiu o querelante para o 16º Batalhão da Polícia Militar, eis que existiam alguns procedimentos do querelante que não se coadunavam com a disciplina na corporação. Esclareceu que a transferência em nada teve a ver com o acontecimento por ocasião da operação “Inferno Verde”, mas sim com atos de indisciplina praticados pelo querelante, como a participação em documentário sobre a Polícia sem prévia autorização da corporação. Deixou claro não se tratar de uma expulsão, mas de uma transferência para o 16º. Batalhão que ocorreu antes da referida operação, diferentemente do que consta das matérias publicadas.

Coronel Wilton, ao ser questionado sobre o que sabia da ocorrência no “Inferno Verde”, disse que a sindicância instaurada por ele mesmo, concluiu que o Capitão Pimentel, comandando uma ocorrência para recuperação de um veículo, tinha cristalizado no comando da tropa. Ao deixar o local, como comandante da tropa, a fração que lhe era pertencente, foi cercada por criminosos e, um cabo policial foi alvejado com um tiro nesta emboscada, vindo a óbito. Suscitou que cristalizar implica em perder o comando, consoante à narrativa do depoente. A cristalização expõe os comandados a situação de risco e nem todas as pessoas tem esse poder nato de comandantes. No entanto, nas palavras do próprio Coronel, a cristalização e perda de comando não refletiria a covardia de um policial, mas sim uma reação psicológica diante de uma situação específica.

Sobre a notícia veiculada em uma das reportagens publicadas no blog do querelante de que teria desmoralizado Rodrigo Pimentel na frente da tropa chamando-o de covarde, o Coronel negou a conduta. Explicitou que a história do Capitão Pimentel de não adequação ao regulamento disciplinar é longa na Polícia militar, entretanto, não houve perseguição ao querelante. Para o depoente, o querelante Rodrigo Pimentel não se adequou às normas e os procedimentos militares e o declarante Wilton determinou algumas transferências e algumas punições ao Capitão Pimentel.

Disse que não sabe se o querelante fez o curso do Bope em São Paulo, mas sabe informar com certeza absoluta que o melhor curso do cone sul é o do Bope. Por ser comandante geral, o depoente não conhecia os comentários dos policiais militares acerca da conduta de Rodrigo Pimentel, tendo conhecimento apenas através da sindicância instaurada, certamente antes do ano de 2012. Disse que a transferência do 16º Batalhão para outra unidade, em Itaperuna, nada teve a ver com seu comportamento em operações, mas com novos atos de indisciplina. Na última unidade, Pimentel requereu a baixa da polícia militar.

Wilton disse que o Estatuto da Polícia Militar determina a submissão do policial militar a um exame médico e o próprio impõe a necessidade de reforma administrativa por tempo de serviço. Para o depoente, foi isso que aconteceu com o querelante. Esclarecendo o episódio que gerou a aposentadoria do querelante de suas funções na PMERJ, todo o contingente pode ser reformado, não havendo privilégios. À época, não existia realocação de policial com problemas médicos por tempo de serviço. Respondendo os questionamentos da acusação, o depoente, informou que sem a autorização do comando militar, entrevistas e participações em filmes consistem em atos de indisciplina. Quanto às sindicâncias militares, as mesmas seguem normas semelhantes às de um inquérito policial, por conseguinte, Rodrigo Pimentel participou, conforme relatado pelo ex-comandante geral da Polícia Militar. Porém, o depoente não se recordou dessa participação

efetiva do querelante nos atos administrativos praticados. Segundo o depoente Wilton Soares Ribeiro, não existe expulsão de um batalhão em específico, mas sim, da Polícia Militar. Dessa forma, o querelante, por não se adequar ao Batalhão de Operações Especiais, foi transferido para um Batalhão comum e não expulso. Acrescentou que não há conhecimento por parte do depoente sobre o fato da vítima ter urinado nas calças. Perguntado pelo MP, o declarante esclareceu que em nenhum momento o ex-comandante geral desmoralizou o Capitão Pimentel, mas confirmou que teve problemas com o mesmo. O depoente citou um caso que aconteceu com ele, quando cristalizou diante da quantidade de tiros que estava recebendo, mas conseguiu superar. O informante disse que nunca ouviu que o Capitão Pimentel seria exemplo de covardia e desonra para o BOPE.

Para Wilton Soares Ribeiro, ser formado pelo BOPE traz credenciais de bravura, honradez e coragem, independente de não estar mais servindo. Declarou que o BOPE é a melhor tropa de combate urbano do Brasil, quiçá da América do Sul. Existe a mística do curso de operações especiais. Disse que Rodrigo Pimentel é um caso aparte, porque ele afrontou princípios do BOPE e do curso operações especiais ao longo da sua carreira, no que diz respeito a posicionamento midiático e a postura na operação do Complexo do Alemão, que representaram desrespeito aos princípios do BOPE. A participação política do querelante em entrevistas e documentários provocou um movimento de traição e revolta para com o policial reformado, declarou a testemunha. Disse que quando um oficial cursado do BOPE, ao sair, dá declarações ostensivas de publicidade em revistas e jornais de que todos, sem exceção, todo o efetivo do BOPE mente ao prestar depoimento na justiça e que todo o efetivo do BOPE é “fechado com o crime organizado”, da margem para esse tipo de comentário pejorativo. Ratificou que a revolta pelo tipo de declaração em desfavor do BOPE, pode ter corroborado para comentários depreciativos em relação ao Rodrigo Pimentel.

Por fim, disse que nunca teve nem tem nenhum problema pessoal com o querelante, mas nunca deixou de exercer seu poder fiscalizatório/ disciplinador na qualidade de Chefe de Estado Maior da PMERJ. Devido a notória relevância do testemunho do Coronel Venâncio Alves de Moura, haja vista sua citação na matéria do “blog do Garotinho”, solicitou-se o depoimento dele, como a quinta testemunha da ação penal. Em sede judicial, o Coronel esclareceu que trabalhou por 30 anos na PMERJ, exercendo o comando do BOPE por aproximadamente 02 anos. Explanou que nunca trabalhou com o Capitão Pimentel, já que ele tinha sido transferido do BOPE antes da sua chegada e não soube o motivo pelo qual o querelante tinha sido transferido para o 16º Batalhão da Polícia Militar.

Quando o depoente comandava o BOPE, desentendeu-se com Rodrigo Pimentel, devido a uma matéria no Jornal “O DIA” que abordava o aumento do efetivo do BOPE por parte do mesmo para 400 integrantes. O jornal publicou que o BOPE perderia o controle e que seriam 400 ladrões. A matéria, dizia que, no Morro do Adeus, os policiais do BOPE tinham conversado com preso, e segundo o jornal a informação tinha sido fornecida pelo querelante. Venâncio Alves de Moura elucidou que entrou com uma ação em face do Jornal “O Dia” e contra o Capitão Pimentel, já que, segundo o jornal “O Dia”, teria sido o Capitão que falou sobre o caso. A ação resultou em uma indenização de R\$ 50.000,00, importância paga pelo Jornal. Não soube afirmar sobre a suposta conduta indisciplinar do Rodrigo Pimentel, já que trabalhava no Tribunal de Justiça no período que o Capitão serviu no Bope.

Sobre o caso relatado na inicial como sendo um ato de covardia, declarou que soube mediante boatos da polícia em geral. Nenhum dos presentes na operação comentou com o declarante

sobre os fatos. A testemunha não conseguiu determinar se o querelante sofrera perseguições políticas nas transferências de batalhão nem soube confirmar que a vítima se aposentou para obter benefícios remuneratórios. Disse que havia comentários nos batalhões sobre o episódio em que a vítima teria se urinado, porém não soube declinar a data. Ao ser questionado sobre a veracidade da matéria contida no blog de Anthony Garotinho, negou, expondo que nunca trabalhou com o querelante.

Ao ser questionado em relação a retirada do nome do Capitão Rodrigo Pimentel do hall dos nomes expoentes do BOPE, conforme mencionado no blog, descreveu outra narrativa. Segundo o depoente, Pimentel foi submetido a um Conselho de Ética dentro do BOPE em razão de comentários feitos no jornal O Dia e não foi se defender, por conseguinte, o Comandante Geral, na época, publicou no Boletim da Polícia Militar que ele seria indigno de pertencer ao grupo dos cursados. Esclareceu, portanto, que o querelante não foi retirado do grupo seletivo do BOPE por ter se “mijado” em operação, mas sim, pelas entrevistas desonrosas sobre o BOPE na imprensa. Disse que no período em que o depoente esteve no BOPE, nunca soube do boato sobre o ex. Capitão, vítima. Confirmou o declarante que para sair da polícia, todos devem passar por um exame médico, feito pela Junta Médica da Polícia Militar, tendo em vista que precisa sair da Polícia na mesma condição física que entrou.

Quanto ao fato de poder ser utilizado um laudo privado, não tem conhecimento desta possibilidade. Perguntado pelo MP, respondeu o declarante que o fato de se uma pessoa concluir o curso do BOPE comprova as credenciais implícitas de honra e coragem, devido à dificuldade implementada durante os 3 meses de curso. Complementou esclarecendo que consiste em uma desonra, segundo o depoente, o ato de se urinar nas calças para um policial formado pelo BOPE. Por fim, esclarecendo a pergunta do juízo, disse que o querelante fez o curso do Bope no Rio de Janeiro.

O querelado em seu interrogatório ratificou que os fatos narrados na inicial foram publicados no seu blog, afirmando inclusive que supervisionou pessoalmente a postagem da referida reportagem. Disse que as informações foram trazidas por policiais que estavam chateados com as críticas do querelante dadas à corporação e à postura do mesmo em suas declarações na televisão. Afirmou que checou as informações publicadas com três fontes que participaram da operação.

Explicitou que em momento algum teve a intenção de ofender a honra do querelante, apenas queria noticiar o fato como jornalista e não o difamar ou caluniá-lo. Ao ser questionado em juízo, afirmou o réu que não escutou diretamente do Coronel Venâncio Alves de Moura a informação de que o Rodrigo Pimentel fosse covarde.

Ao ser questionado sobre a declaração de falsidade do laudo médico que reformou o querelante, disse que nem todas as matérias são de sua autoria e, neste caso, a mesma teria sido redigida por um terceiro, existindo um erro de redação, já que o laudo citado, era um documento oficial da Polícia Militar. Ao final, ao ser questionado, reafirmou a autenticidade da matéria publicada, por conseguinte, explicou que não poderia oferecer retratação ao querelante, tão somente uma entrevista, onde daria a sua versão dos fatos.

Disse que não nutria contra o mesmo nenhum sentimento pessoal. Expôs sua versão de que os depoentes, haja a vista a relação entre o querelante e o governador à época, estariam com medo de falar a verdade. Suscitou que ele seria um suposto inimigo do antigo governador e as testemunhas não poderiam reafirmar o que teriam dito, com medo de represálias. Perguntado pela defesa do querelado, disse que a matéria do querelante teve mais repercussão, porque no

período o querelado estava divulgando um outro conjunto de série de reportagens sobre a “farra dos guardanapos”, referente ao governo à época, Sergio Cabral. Dessa forma, o alcance do blog naquele período estava acima da média.

Com relação aos comentários, esclareceu que quem toma conta dos comentários sobre blog é um moderador. Disse que se não houver ofensa pessoal com palavrão, os comentários ficam no blog. Ressaltou que não pode cercear ao leitor a possibilidade de manifestar-se.

O Querelado informou ser um assíduo combatente da Rede Globo e não lembrou quantas matérias fez sobre o assunto mencionado nos autos. Disse que orientou a primeira matéria, passando as informações. No interrogatório, o querelado explicitou que não checkou se a informação provinha do coronel Venâncio Moura. Declarou a surpresa em relação as informações dadas pelo Coronel Venâncio em sede de depoimento.

A foto de Rodrigo Pimentel continua no hall do BOPE, confirmou o querelado, embora a matéria diga o contrário, afirmando que havia orientado para a mudança. A manutenção da matéria no blog, segundo o interrogado, foi porque apenas neste momento ouviu as declarações do Coronel Venacio, negando os fatos.

Após a oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado, restou evidenciado que o querelado efetivamente praticou os crimes a ele imputados na inicial acusatória. A partir dos documentos juntados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório, resta comprovado que as matérias foram efetivamente publicadas e republicadas no blog do querelado, mediante a sua orientação e aprovação, sendo o responsável por sua autoria. Quanto ao crime de difamação, aduz a acusação que as matérias mencionadas na inicial, publicadas no blog do querelado, www.blogdogarotinho.com.br, indicam que o querelante teria se acovardado em operação policial e se urinado, por consequência, teria sido expulso do Bope, de onde também fora retirado o seu nome do hall de integrantes por este motivo.

Como já mencionado, são três os fatos qualificados pelo querelante como ofensivos à sua reputação: a) as duas operações policiais em que teria se acovardado; b) a expulsão do BOPE; c) a retirada de seu nome do hall dos integrantes do BOPE.

No entender deste juízo não há dúvidas de que a divulgação dos três fatos mencionados vulnerou - e continua vulnerando - a honra objetiva do querelante, na medida em que afetou a reputação que Rodrigo Pimentel ostentava no meio social.

Ouvidos na qualidade de informantes o Coronel André Luiz Batista, o policial civil Francisco Chao de la Torre e o Coronel Wilman Rene Gonçalves Alonso, conforme exposto linhas acima, declararam que existia de fato o comentário dentro da corporação de que o querelante havia se urinado durante uma operação policial, deixando a sua tropa exposta e sem comando. Afirmaram também os depoentes que a história foi fomentada e tomou notoriedade perante o público externo à polícia após ser publicada no blog do querelante, o qual é de grande popularidade.

O Coronel André Luís Batista afirmou que esteve presente na fatídica operação realizada na comunidade denominada Inferno Verde, no Complexo do Alemão, mantendo contato pessoal com o querelante, o qual não aparentava qualquer alteração comportamental. Disse, inclusive, que o querelante não estava urinado e se tivesse com a roupa molhada, teria notado. Já coronel Venâncio Alves de Moura, pessoa mencionada na publicação como a que poderia confirmar os

fatos expostos, arrolado pela defesa do querelado, ao ser ouvido em juízo, negou que tivesse trabalhado no BOPE com o querelante. Limitou-se a afirmar que tomou conhecimento dos fatos através de boatos na corporação e que não possui redes sociais, motivo pelo qual não pôde confirmar a data precisa em que os fatos vieram à tona.

Todos os declarantes ouvidos em juízo afirmaram, na qualidade de policiais, que a imputação de urinar nas calças no momento de uma operação representa uma desonra fortíssima. Ressaltaram que, especialmente para um policial do BOPE, este fato significa ofensa maior à sua honra, devido à notoriedade do batalhão de operações especiais.

Outro ponto apontado como inverídico e vexatório ao querelante na sua peça vestibular, foi o fato do querelado afirmar na postagem que, depois de supostamente ter se urinado na operação, o mesmo foi transferido do BOPE, sendo retirado o seu nome do hall de integrantes do batalhão exposto na sede da unidade. Sobre este tema, esclareceu também o Coronel André Luís Batista que na época da operação no “Inferno Verde” o querelante não fazia mais parte do batalhão de operações especiais, pertencendo a uma outra unidade em Olaria, o 16º Batalhão da Polícia Militar. Foi, portanto, transferido em data anterior aos fatos e não em decorrência dos mesmos.

Confirmando esta versão, prestou depoimento o Comandante Geral da Polícia, Wilton Soares Ribeiro. Disse que foi ele próprio quem transferiu o querelante para o 16º Batalhão da Polícia Militar, eis que existiam alguns procedimentos do querelante que não se coadunavam com a disciplina na corporação. Disse, entretanto, que não foram os fatos ocorridos na comunidade do “Inverno Verde” que culminaram com a saída do querelante do Bope.

O depoente Wilton Soares Ribeiro, em juízo, não negou que a sindicância que apurou o episódio descrito na denúncia teria concluído que o querelante “cristalizou” no comando da tropa, ou seja, perdeu o comando e expôs seus comandados a risco.

Ocorre que, independente do resultado do procedimento administrativo e da punição sofrida pelo querelado na esfera correcional militar, a exposição de tais fatos na rede, gera danos irreparáveis à conduta moral do querelante. Vai além. Não somente produz danos à conduta do mesmo, mas também atinge a toda a corporação. É este o objeto da presente ação.

Neste ponto cabe ressaltar que o declarante Francisco Chao de la Torre disse que após a publicação no blog, afirmações acerca da conduta do Rodrigo Pimentel repercutiram até mesmo entre os membros da Polícia Civil. Conforme bem descrito pelo policial, a notícia que tem por objeto um dos membros de um Batalhão, repercute para além da esfera pessoal do seu integrante, gerando desconfiância da coletividade com relação àquela instituição e ao que a mesma representa perante a sociedade.

Derradeiramente, desmentindo os fatos noticiados no blog do querelado, disse o Coronel Venâncio Alves de Moura que a determinação de retirada do nome do querelante do hall da tropa especial, que homenageia integrantes da unidade não foi em decorrência da operação no “Inferno Verde”, mas sim porque o querelante teria feito comentários contra os integrantes do Batalhão no Jornal “O Dia”. Submetido a um Conselho de Ética dentro do BOPE, deixou de se defender e, por conseguinte, o Comandante Geral, na época, publicou no Boletim da Polícia Militar que ele seria indigno de pertencer ao grupo dos cursados.

Em sua autodefesa, após não exercer o direito à retratação, o querelado Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira ratificou que os fatos narrados na inicial foram publicados no

seu blog, afirmando inclusive que supervisou pessoalmente a postagem da referida reportagem não checando, entretanto, a informação pessoalmente com o Coronel Venancio. Negou que tivesse intenção de ofender a honra do querelante, mas apenas de noticiar o fato, na qualidade de jornalista. Esta versão dos fatos, diante do conjunto probatório apurado, não se sustenta. O próprio acusado confirma que foi procurado por policiais que se sentiam ofendidos pelas críticas que o querelante fazia à corporação à qual pertenceu durante anos e, depois de checar a informações confirmadas com três fontes distintas, publicou a reportagem em seu blog.

A prova produzida pela defesa é no sentido de confirmar o conteúdo exposto na matéria publicada no blog. Ocorre que, diante da diversidade dos depoimentos prestados em juízo, bem como do fato de terem sido descritos outros fatos como sendo consequência do suposto ato de covardia do querelante, tudo aliando-se ao falatório que se produziu após a ascensão profissional do querelante nos meios midiáticos, pode ser que os fatos descritos tenham ocorrido, mas não necessariamente da maneira como foram descritos na reportagem.

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, malucando-lhe a reputação. Pelas provas trazidas aos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas e a juntada das reportagens publicadas no blog, restou evidente que o acusado, utilizando as expressões “desmoralizado”, “exemplo de covardia e desonra”, “ato de covardia” e imputando ao querelante fatos ofensivos à sua reputação, afirmando que o mesmo “urinou nas calças”, tudo com a intenção de atingir a honra do ofendido e com o ânimo de difamar, lesionou o bem jurídico tutelado pelo delito de difamação, que é a sua honra objetiva.

Com efeito, Rodrigo Pimentel é conhecido por sua história como policial militar que integrava o BOPE. É sabido que o querelante ganhou notoriedade em razão de sua exposição na mídia. No entanto, há de se reconhecer que suas aparições em jornais impressos e televisivos, suas aparições em documentários e suas publicações impressas, que lhe conferiram fama, são todas ligadas à sua atuação policial, especialmente no BOPE, e, em parte se deram ainda no período em que integrava a Polícia Militar.

Como destacado pelo Ministério Público, enquanto policial militar do BOPE, Rodrigo Pimentel, gozava de uma imagem socialmente atribuída aos integrantes do grupo de elite e baseada em símbolos como força, competência, coragem, bravura e competitividade. Esses adjetivos derivam de uma noção socialmente compartilhada de que a entrada no BOPE depende de uma seleção que demanda todas essas qualidades.

As expressões utilizadas pelo querelado em seu blog ao se referir aos três fatos imputados ao querelante, são diretamente responsáveis pela vulneração de sua honra objetiva. Os fatos imputados ao querelante, certamente, comprometem a sua honra objetiva, deixando-o vulnerável a especulações pessoais que extrapolam os limites meramente informativos.

Por oportuno, a doutrina expressa que se configura o delito de difamação a imputação de fato ofensivo apto a atingir a honra objetiva da vítima, independentemente de os mesmos serem verdadeiros ou falsos. O fato de o querelado ter se apresentado como “voz” aos policiais ofendidos pelas declarações públicas do querelado à PMERJ, desconstrói a tese da ausência de dolo em praticar os delitos que lhe foram imputados. O sentimento de revanchismo emprestado nas palavras do acusado justifica a intenção de expor a honra e a intimidade do querelante, e não somente o intuito informativo de que se revestem as reportagens no exercício da sua profissão como jornalista.

Ainda que houvesse alguma dúvida da especial intenção de ofender e macular a honra do querelante no momento da postagem da reportagem no blog, resta cristalino o dolo no cometimento do delito quando o mesmo deixa de cumprir a liminar proferida na ação cível nº. 0052895-13.2012.8.19.0001 da 28ª Vara Cível, e republica a reportagem após ter conhecimento de impedimento judicial. Não se desconhece o fato de que, posteriormente, conforme documento juntado em fl. 107/120, a liminar deferida foi modificada para que somente fossem retiradas as expressões ofensivas e injuriosas proferidas contra o querelando, o que também não foi cumprido. Aliás, a matéria tornou a ser publicada no blog.

Por outro lado, ainda que os três fatos já fosse objeto de conhecimento no interior da corporação, sua divulgação em blog largamente acessado como o do querelado, por certo, expôs a imagem do querelante a reprovação em um meio social bem mais amplo que o da corporação. O delito restou consumado, eis que as informações infamantes chegaram ao conhecimento de terceiros por meio da publicação em Internet, havendo necessidade de destacar que o meio escolhido facilitou a difusão dos fatos injuriosos, sendo certo que o blog disponibilizou a leitores postagem de comentários também ofensivos à honra do querelante. Presente, portanto, a causa de aumento prevista do inciso III do artigo 141 do Código Penal.

Deixo de aplicar a continuidade delitiva pleiteada pela acusação. Entendo que se trata de crime único e, o fato de permanecerem acessíveis as reportagens na web, ainda que sujeitas a comentários, configura mero exaurimento do delito. Tal fato, entretanto, não deixou de ser sopesado por esta julgadora, sendo aplicada a majorante prevista no artigo 141, III do CP.

Quanto ao crime de calúnia, aduz a acusação que o querelado imputou ao querelante a prática de crime de falsa perícia, previsto no artigo 343 do CP, ao publicar em seu blog que o querelante teria utilizado um laudo falso para obter a aposentadoria na PMERJ. Considerando a ausência de oferecimento de exceção da verdade, presume-se falsa a imputação do crime de falsa perícia. No entanto, para a imputação do crime de calúnia, não é suficiente que seja imputado um fato falso definido como crime, sendo necessário, ainda, que o agente saiba que esteja imputando fato falso a alguém. Este último elemento do delito também restou demonstrado no curso da instrução processual, na medida em que o querelado, como ex-governador e ex-secretário de segurança pública do Estado, por óbvio, tinha conhecimento de que a aposentadoria por invalidez de um servidor público só ocorre após perícia oficial do Estado.

Além disso, os elementos trazidos nas próprias matérias do blog, como a expressão 'perfil áudio-métrico de normalidade' contida no laudo da PMERJ, poderiam gerar em leigos no assunto, confusão sobre a veracidade da patologia auditiva apresentada pelo querelante e comentários sobre uma possível fraude processual.

Sobre a imputação de falsidade do documento juntado no ato de aposentadoria do querelante, respondeu o querelado em seu interrogatório que nem todas as matérias do blog são de sua autoria e, neste caso, a mesma teria sido redigida por um terceiro, existindo um erro de redação, já que o laudo citado era, na realidade, um documento oficial da Polícia Militar. Afirmou, ainda, que na verdade, o laudo que deveria ter sido publicado era um documento médico particular - que ele também possuía - e não o laudo oficial da PMERJ, juntado, por engano, por seus redatores. No entanto, em momento algum o referido documento particular foi trazido aos autos. A intenção de caluniar ao querelado mostra-se, portanto evidente.

A imputação falsa de crime ao querelante, certamente, compromete a sua honra objetiva, deixando-o vulnerável a especulações pessoais que extrapolam os limites meramente

informativos. O delito restou consumado, eis que o fato criminoso atribuído ao acusado chegou ao conhecimento de terceiros por meio da publicação em Internet, havendo necessidade de destacar que o meio escolhido facilitou a difusão do fato calunioso, sendo certo que o blog disponibilizou a leitores postagem de comentários também ofensivos à honra do querelante. Presente, portanto, a causa de aumento prevista do inciso III do artigo 141 do Código Penal.

Deixo de aplicar a continuidade delitiva pleiteada pela acusação. Entendo que se trata de crime único e, o fato de permanecerem acessíveis as reportagens na web, ainda que sujeitas a comentários, configura mero exaurimento do delito. Tal fato, entretanto, não é deixado de ser sopesado por esta julgadora, sendo aplicada a majorante prevista no artigo 141, III do CP. Os crimes de calúnia e difamação foram cometidos em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do CP, pois mediante mais de uma ação praticou ambos os delitos. Por último, o acusado é culpável, eis que imputável, e estava ciente dos respectivos ilícitos do comportamento, devendo e podendo dele ser exigido conduta de acordo com os preceitos proibitivos implicitamente contidos no tipo, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA por infração à norma proibitiva dos artigos 138 e 139, c/c artigo 141, inciso III, n/f do artigo 69, todos presentes no Código Penal. Atenta aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do réu ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA.

Crime de difamação (139 CP) Primeira Fase: A culpabilidade do agente não excede os limites do tipo penal. As circunstâncias do delito são normais. Quanto aos antecedentes, podemos observar da FAC acostada aos autos, que possui o querelado 18 anotações penais sem trânsito em julgado que, em consonância com a sumula 444 do STJ, deixo de levar em consideração para o cálculo da pena. A conduta social, personalidade, os motivos e circunstâncias do delito não estão suficientemente revelados nos autos. Quanto às consequências do crime, considerando o mal causado, que transcende ao resultado típico, observo que a difusão de tais notícias injuriosas contra a pessoa do querelante, especialmente o fato de ter se urinado no momento de uma operação representa uma desonra fortíssima, tendo em vista que, na qualidade de integrante do BOPE, ostentava perante a sociedade e aos seus pares qualidades especiais de bravura, honradez, coragem, combatividade, dentre outras. Além disso, quando da publicação da reportagem no blog do depoente, o querelante trabalhava como comentarista de segurança pública em mídia de grande projeção. Ademais, até a matéria foi publicada e republicada pelo querelado em seu blog e, lá permanecia, ao menos até a data da audiência. Assim sendo, aumento a pena base em 1/3, alcançando 04 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias multa à razão de um salário mínimo. Segunda Fase: 2ª. fase: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual, mantenho a pena fixada na primeira fase, em 04 meses de detenção e 12 dias multa à razão de um salário mínimo. Terceira Fase: Não há causa de diminuição de pena. Reconheço na fundamentação e no dispositivo somente a majorante prevista no inciso III do artigo 141, desta forma promovo o aumento de 1/3 (um terço), alcançando a pena 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias multa à razão de um salário mínimo.

Crime de calúnia (138 CP) Primeira Fase: A culpabilidade do agente não excede os limites do tipo penal. As circunstâncias do delito são normais. Quanto aos antecedentes, podemos observar da FAC acostada aos autos, que possui o querelado 18 anotações penais sem trânsito em julgado

que, em consonância com a sumula 444 do STJ, deixo de levar em consideração para o cálculo da pena. A conduta social, personalidade, os motivos e circunstâncias do delito não estão suficientemente revelados nos autos. Quanto às consequências do crime, considerando o mal causado, que transcende ao resultado típico, observo que a difusão de fato calunioso contra a pessoa do querelante, especialmente o fato do mesmo ter cometido fraude em laudo médico apresentado perante a própria instituição à qual faz parte por vários anos consiste em uma desonra fortíssima, tendo em vista que, na qualidade de integrante do BOPE, ostentava perante a sociedade e aos seus pares qualidades especiais de bravura, honradez, coragem, combatividade, dentre outras. Além disso, quando da publicação da reportagem no blog do depoente, o querelante trabalhava como comentarista de segurança pública em mídia de grande projeção. Ademais, até a matéria foi publicada e republicada pelo querelado em seu blog e, lá permanecia, ao menos até a data da audiência. Assim sendo, aumento a pena base em 1/3, alcançando 08 (oito) meses de detenção e 12 (doze) dias multa à razão de um salário mínimo. Segunda Fase: 2ª. fase: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual, mantenho a pena fixada na primeira fase.

Terceira Fase: Não há causa de diminuição de pena. Reconheço na fundamentação e no dispositivo somente a majorante prevista no inciso III do artigo 141, desta forma promovo o aumento de 1/3 (um terço), alcançando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 16 dias multa à razão de um salário mínimo. Do concurso de crimes Os delitos foram cometidos em concurso material, na forma do artigo 69 do CP. As penas hão de ser somadas, alcançando a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 32 (trinta e dois) dias multa à razão de um salário mínimo. O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art.33, § 2º, 'c', do CP será o aberto. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do CP.

Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos a saber, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena fixada com carga horária de 07 (sete) horas semanais em entidade a ser estabelecida pela VEP e uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) a ser revertida em favor do INCA voluntário. Condeno o apenado ao pagamento das custas judiciais, de acordo com o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo. Expeça-se CES. Em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.